



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 28/91 - PM
PROJETO DE LEI Nº 46/91

Dispõe sobre alterações na legislação tributária do município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL APROVA:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei nº 1.278, de 11 de novembro de 1983, na parte referente a imposto sobre serviço de qualquer natureza, passam a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 59 - O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, TEM COMO FATO GERADOR A PRESTAÇÃO, POR EMPRESAS OU PROFISSIONAIS, COM OU SEM ESTABELECIMENTO FIXO, DOS SERVIÇOS CONSTANTES DA NOVA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987, CONFORME segue, e, respectivas alíquotas ao lado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE:

001 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres. **4 vezes o valor da UFESP.**

002 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. **3% (três por cento) da renda bruta.**

003 - Bancos de Sangue, leite, pelo, olhos, semem e congêneres. **3% (três por cento) da renda bruta**

004 - Enfermeiras, obstetrizes, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária). **4 vezes o valor da UFESP.**

005 - Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados. **3% (três por cento) da renda bruta.**

006 - Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano. **3% (três por cento) da renda bruta.**

007 - VETADO.

008 - Médicos Veterinários. **4 vezes o valor da UFESP.**

009 - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres **3% (três por cento) da renda bruta.**

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 311/91
CM PALMITAL 24/12/91
Sydney Alencar Remes
DIRETOR LEGISLATIVO



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -02-

- 010 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais. **3% (três por cento) da renda bruta.**
- 011 - Barbeiros, Cabelereiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de pele, Depilação e congêneres. **3 vezes o valor da UFESP.**
- 012 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres **5% (cinco por cento) da renda bruta.**
- 013 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo. **3% (três por cento) da renda bruta.**
- 014 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais. **3% (três por cento) da renda bruta.**
- 015 - Limpeza e manutenção e conservação de imóveis, vias públicas, parques e jardins. **3% (três por cento) da renda bruta.**
- 016 - Desinfecção, imunização, higienização e congêneres. **3% (três por cento) da renda bruta.**
- 017 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos. **3% (três por cento) da renda bruta.**
- 018 - Incineração de resíduos quaisquer. **3% (três por cento) da renda bruta.**
- 019 - Limpeza da Chaminés. **3% (três por cento) da renda bruta.**
- 020 - Saneamento ambiental e congêneres. **3% (três por cento) da renda bruta.**
- 021 - Assistência Técnica (vetado). **3% (três por cento) da renda bruta**
- 022 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado). **3% (três por cento) da renda bruta.**
- 023 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado). **3% (três por cento) da renda bruta.**
- 024 - Análises, inclusive de sistemas, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**
- 025 - Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**
- 026 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. **3 vezes o valor da UFESP.**



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -03-

- 027 - Traduções e Interpretações. **3 vezes o valor da UFESP.**
- 028 - Avaliação de bens. **3 vezes o valor da UFESP.**
- 029 - Datilografia, estenografia, expediente, Secretaria em geral e congêneres. **3 vezes o valor da UFESP.**
- 030 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**
- 031 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**
- 032 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviço, que fica sujeito ao ICMS). **5% (cinco por cento) da renda bruta.**
- 033 - Demolição. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**
- 034 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). **5% (cinco por cento) da renda bruta.**
- 035 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gas natural. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**
- 036 - Florestamento e reflorestamento. **3% (três por cento) da renda bruta.**
- 037 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. **3% (três por cento) da renda bruta.**
- 038 - Paisagismo, jardinagem e decoração. **3% (três por cento) da renda bruta.**
- 039 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes divisórias. **3% (três por cento) da renda bruta.**
- 040 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza. **2% (dois por cento) da renda bruta.**
- 041 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**
- 042 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -04-

ao ICM). 5% (cinco por cento) da renda bruta.

043 - Administração de bens e negócios e de consórcio (vetado).
5% (cinco por cento) da renda bruta.

044 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
5% (cinco por cento) da renda bruta.

045 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada. 5% (cinco por cento) da renda bruta.

046 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 5% (cinco por cento) da renda bruta.

047 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. 3 vezes o valor da UFESP.

048 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. 5% (cinco por cento) da renda bruta.

049 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. 5% (cinco por cento) da renda bruta.

050 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47, 48. 3 vezes o valor da UFESP.

051 - Despachantes. 3 vezes o valor da UFESP.

052 - Agentes da propriedade industrial. 3 vezes o valor da UFESP.

053 - Agentes da propriedade artística ou literária. 3 vezes o valor da UFESP.

054 - Leilão. 5% (cinco por cento) da renda bruta.

055 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro. 5% (cinco por cento) da renda bruta.

056 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 5% (cinco por cento) da renda bruta.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -05-

057 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres
5% (cinco por cento) da renda bruta.

058 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**

059 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município. **3% (três por cento) da renda bruta**

060 - DIVERSÕES PÚBLICAS:

a) (vetado), cinemas, (vetado), "taxi dancings" e congêneres.
5% (cinco por cento) da renda bruta.

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
5% (cinco por cento) da renda bruta.

c) exposições, com cobrança de ingressos; **5% (cinco por cento) da renda bruta.**

d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também, transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão, ou pelo rádio. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**

e) Jogos eletrônicos; **1 vez o valor da UFESP, por aparelho.**

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão. **3 vezes o valor da UFESP.**

g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos. (vetado). **3 vezes o valor da UFESP.**

061 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**

062 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão). **3 vezes o valor da UFESP.**

063 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**

064 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**

065 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -05-

- 057 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres **5% (cinco por cento) da renda bruta.**
- 058 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**
- 059 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município. **3% (três por cento) da renda bruta**
- 060 - DIVERSÕES PÚBLICAS:
- a) (vetado), cinemas, (vetado), "taxi dancings" e congêneres. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; **5% (cinco por cento) da renda bruta.**
 - c) exposições, com cobrança de ingressos; **5% (cinco por cento) da renda bruta.**
 - d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também, transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão, ou pelo rádio. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**
 - e) Jogos eletrônicos; **1 vez o valor da UFESP, por aparelho.**
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão. **3 vezes o valor da UFESP.**
 - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos. (vetado). **3 vezes o valor da UFESP.**
- 061 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**
- 062 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão). **3 vezes o valor da UFESP.**
- 063 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**
- 064 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**
- 065 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -06-

066 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. **3 vezes o valor da UFESP.**

067 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**

068 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS). **3% (três por cento) da renda bruta.**

069 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS). **3% (três por cento) da renda bruta.**

070 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS). **3% (três por cento) da renda bruta.**

071 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. **3% (três por cento) da renda bruta.**

072 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização. **3% (três por cento) da renda bruta.**

073 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado. **3% (três por cento) da renda bruta.**

074 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**

075 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**

076 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documento e outros papéis, plantas ou desenhos. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**

077 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia litografia e fotolitografia. **3% (três por cento) da renda bruta.**

078 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. **3% (três por**



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -07-

cento) da renda bruta.

079 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil. 4 vezes o valor da UFESP.

080 - Funerais. 5% (cinco por cento) da renda bruta.

081 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 3% (três por cento) da renda bruta.

082 - Tinturaria e lavanderia. 5% (cinco por cento) da renda bruta.

083 - Taxidermia. 5% (cinco por cento) da renda bruta.

084 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. 3% (três por cento) da renda bruta.

085 - Propagandas e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação. 5% (cinco por cento) da renda bruta.

086 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão). 3% (três por cento) da renda bruta.

087 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenamento interno, externo e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais. 3% (três por cento) da renda bruta.

088 - Advogados. 4 vezes o valor da UFESP.

089 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos. 4 vezes o valor da UFESP.

090 - Dentistas. 4 vezes o valor da UFESP.

091 - Economistas. 4 vezes o valor da UFESP.

092 - Psicólogos. 4 vezes o valor da UFESP.

093 - Assistentes Sociais. 3 vezes o valor da UFESP.

094 - Relações Públicas. 3 vezes o valor da UFESP.

095 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -08-

serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). **5% (cinco por cento) da renda bruta.**

096 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). **5% (cinco por cento) da renda bruta.**

097 - Transporte de Natureza estritamente municipal. **3% (três por cento) da renda bruta.**

098 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município. **3% (três por cento) da renda bruta.**

099 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valorda alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza). **5% (cinco por cento) da renda bruta.**

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. **5% (cinco por cento) da renda bruta.**

Artigo 2º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço de serviço o valor da receita bruta total auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto.

§ 2º - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I - Pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - Pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontínua ou isolada;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -09-

§ 3º - A caracterização do serviço em função de sua permanente execução, ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o empregador desempenhar a atividade.

Artigo 3º - O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela Autoridade Administrativa:

I - Em pauta que reflita o corrente no Município;

II - Por arbitramento, nos casos expressamente previstos;

III - Por estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Artigo 4º - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I - Quando o contribuinte não exhibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação da receita bruta auferida, inclusive, nos casos de inexistência, perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente no Município;

III - Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas acrescidas de 20% (vinte por cento).

I - O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - Folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou pro-labore de diretores, e, retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;

III - Aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos.

IV - Despesas com fornecimento de água,



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -10-

luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - No caso de impossibilidade de cálculo do valor de mão de obra de construção civil, na sua acepção estrita, por falta de elementos, fica facultado à Administração Municipal, o arbitramento desse valor, nos casos e de acordo com a tabela seguinte:

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS:

- a) até 70 metros 10% do valor da UFESP, por m2
- b) pelo que exceder de 70 m2, até 100 m2.....
.....mais 15% do valor da UFESP, por m2
- c) pelo que exceder de 100 m2, até 150 m2.....
.....mais 20% do valor da UFESP, por m2
- d) pelo que exceder de 150 m2, até 250 m2.....
.....mais 25% do valor da UFESP, por m2
- e) Pelo que exceder de 250 m2.....
.....mais 30% do valor da UFESP, por m2

EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, INDUSTRI A, AO TRABALHO, AO ENSINO, À RECREAÇÃO E AO CULTO.

Construção normal.....30% da tabela acima

§ 3º A UFESP a que se refere o Parágrafo anterior será aquela do mes em que ocorrer o pagamento.

Artigo 5º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço se revestir de condições excepcionais, a obtenção de seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes normas:

I - Com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive, estudos de órgãos públicos e entidades de classe, diretamente vinculados à atividade, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o valor do ISS total a recolher;

II - O montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa.

III - Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -11-

e o montante do ISS efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada, ou, tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - Independentemente de qualquer processo fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade administrativa competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuinte e grupos ou setores de atividade.

§ 2º - A autoridade Administrativa poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º - A aplicação do regime de estimativa, independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada alíquotas aplicáveis, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Artigo 6º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo Único - Quando a prestação de serviços por profissional autônomo não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese prevista do parágrafo único do artigo desta Lei, o ISS terá como base de cálculo, o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

Artigo 7º - Quando os serviços a que se referem os itens, 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços constante do artigo 1º da presente lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao ISS, na forma prevista no "caput" do artigo anterior, calculado,



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -12-

em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal e nos termos da Lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

a) - Sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

b) - Sócio pessoa Jurídica;

c) - Se mais de dois empregados, profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o ISS tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

Artigo 8º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33, 34, 35, 74 e 75 da lista de serviços constante do artigo 1º, o ISS será o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) - O valor da subempreitada já tributada pelo imposto.

b) - o Valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço.

Artigo 9º - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é o prestador de serviços.

§ 1º - Considera-se prestador de serviço, o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista prevista no artigo 1º da presente Lei, quer pelos seus gêneros, quer pelas espécies destes decorrentes.

§ 2º - Não são contribuintes do ISS:

I - Os que prestam serviços em relação de emprego;

II - Os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos.

Artigo 10 - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -13-

I - Por empresa:

a) - Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil e de fato, que exercer atividade economica de prestação de serviços;

b) - A firma individual da mesma natureza;

II - Por Profissional Autonomo:

a) - O profissional liberal, assim considera do todo aquele que realize trabalho ou ocupação de nível universitário, ou a este equiparado, de nível médio ou a este equiparado, e de outros níveis, com objetivo de lucro ou de remuneração.

Parágrafo Único - Equipara-se a empresa, para o efeito do pagamento do ISS, o profissional autonomo que:

b) - Utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

c) - Não comprovar a sua inscrição no Cadastro Fiscal no Municipio.

Artigo 11 - As empresas definidas no inciso primeiro, alínea "a" e "b" do artigo anterior, ficam sujeitas ao lançamento por homologação, devendo calcular e recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido, independente de qualquer aviso ou notificação, até o último dia útil do mes subsequente ao da prestação dos serviços.

Artigo 12 - O Contribuinte que exercer, em caráter permanente ou individual, mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços, fica sujeito ao ISS que incidir sobre cada uma delas.

Artigo 13 - Para fins do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, considera-se local da Prestação de serviços:

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicilio do prestador;

II - No caso de Construção Civil, em sentido lato, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, em especial as atividades constantes dos itens 32, 33, 34, 35, 74 e 75 da lista de serviços da presente Lei, o local onde se efetuar a prestação.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -14-

Artigo 14 - O lançamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, anual ou mensal, será feito com base nos dados constantes no Cadastro fiscal do Município, nas declarações do contribuinte e nas guias de recolhimento.

Parágrafo Único - O lançamento será de Ofício:

I - Quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II - Nos casos de arbitramento;

III - Na hipótese de atividades sujeitas à taxa fixa anual.

Artigo 15 - Fica instituído o "Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS, de contribuintes sujeitos ao Lançamento por homologação", conforme modelo a ser aprovado por Decreto, pelo Executivo.

Parágrafo único - Os contribuintes do ISS, sujeitos ao lançamento por homologação fiscal, obrigados a apresentar à Administração Fazendária, o demonstrativo a que se refere o "caput" deste artigo, em uma via, devidamente preenchido, datado e assinado:

a) - mensalmente, junto com a guia de recolhimento mensal do Tributo ou, quando não tenha a recolher, na repartição fiscal competente do Município, para as obrigações vencíveis a partir da vigência desta Lei.

b) - No prazo que for fixado pela autoridade administrativa, para as obrigações vencidas antes da vigência desta Lei.

Artigo 16 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o contribuinte, independentemente de outras penalidades cabíveis, à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido do tributo devido em cada mes, cujo demonstrativo não for apresentado no prazo legal, ou no estabelecido pela autoridade administrativa.

Artigo 17 - Compete à administração pública, pelos seus órgãos competentes a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Artigo 18 - A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribu-



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -15-

intes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Artigo 19 - Para os efeitos da legislação tributária, é absoluto o direito da autoridade administrativa, examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, de efeitos comerciais e fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços, de seus contratantes, limitado o exame ao ponto objetivo da investigação, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas desse direito, ou da obrigação de referidas pessoas de exhibi-los.

Artigo 20 - São obrigados a exhibir ou fornecer à autoridade administrativa, se, e quando solicitado, dentro do prazo que for cominado, os livros, documentos e informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades próprias ou de terceiros, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e a apuração de fatos geradores e infrações à legislação tributária:

I - O contribuinte, assim definido no artigo 9º desta lei;

II - O responsável, assim entendido aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária;

III - O responsável solidário, assim definido no artigo 24 desta Lei;

IV - A pessoa natural ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte ou responsável, tenha tido com estes, qualquer relação de negócios ou sobre ele disponha de documentos ou informações relativamente aos seus bens, negócios ou atividades;

V - As pessoas e entidades arroladas no artigo 197 do Código Tributário Nacional, com a ressalva do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Artigo 21 - A recusa ou a demora injustificada na exibição ou apresentação dos livros, documentos e informações a que se refere o artigo anterior, constituirá infração grave, por embaraço à fiscalização, e, sem prejuízo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 e 330 do Código Penal e de outras penalidades previstas na Legislação Tributária, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -16-

I - Nos casos dos incisos I ao III do artigo anterior, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor corrigido do tributo devido no período para o qual os livros, documentos e informações forem exigidos;

II - Nos demais casos, multa de valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor da UFESP.

Artigo 22 - A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força pública estadual, quando vítima de resistência ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei, como crime ou contravenção.

Artigo 23 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, e vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus Servidores, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os de Requisição da autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

Artigo 24 - Respondem solidariamente com o contribuinte, pela obrigação principal deste:

I - O co-proprietário do bem imóvel, em caso de construção civil, em sentido lato, o dono da obra ou o contratante dos serviços.

II - As demais pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - Entende-se por obrigação principal para os fins deste artigo:- O pagamento do tributo e, se for o caso, o de seus acréscimos legais de correção monetária, juros de mora e multa de mora, e de penalidades por infração à legislação Tributária.

§ 2º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento da obrigação principal



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -17-

ser feita a qualquer dos co-obrigados, ou a todos, não podendo os indicados nos incisos primeiro e segundo deste artigo, exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou execute o contribuinte.

Artigo 25 - Quando não recolhidos no prazo legal, os tributos ficarão automaticamente sujeitos aos seguintes acréscimos:

I - À atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;

II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o 60º dia do vencimento;

III - À multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, do 61º ao 90º dia do vencimento;

IV - À multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento;

V - À cobrança de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor corrigido e atualizado do tributo, incidentes a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação.

Parágrafo Único - Os acréscimos legais referidos neste artigo serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária.

Artigo 26 - DAS MULTAS POR INFRAÇÃO:

I - Multa por infração igual a 50% (cincoenta por cento) do valor corrigido do tributo, por valor nunca inferior ao valor de uma UFESP, os que deixarem de recolher o tributo no prazo legal, e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal.

II - Multa por infração igual a 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, mas nunca inferior ao valor de 2 UFESP, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso, ou intuito de fraude.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -18-

Artigo 27 - Ficam revogadas todas as isenções concedidas por Leis Federais que tenham integrado o Direito Positivo do Município de Palmital, como Leis Materialmente Municipais.

Artigo 28 - Ficam expressamente revogadas as isenções constantes do artigo 88 da Lei nº 1.278, de 11 de novembro de 1983, bem como seus incisos e parágrafo.

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 23 de dezembro de 1991.

BRAZ BIONDI - PREFEITO MUNICIPAL

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE DE
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27/12/91
Wanderley Miguel Jardim
Presidente

ENCAMINHAR

AUTOGRÁFO

C. M. Palmital, 27/12/91

Wanderley Miguel Jardim
Presidente

ENCAMINHADO

EM 30, dezembro, 91

OFÍCIO N.º 755/91

Nair A. Valtro Dias
SUB DIRETOR LEGISLATIVO



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 28/91-PM

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Temos a grata satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação por parte desse Egrégio Legislativo, o Projeto de Lei nº 28/91 - PM, que dispõe sobre alterações na Legislação Tributária do Município e dá outras providências.

Tal projeto de Lei trata especificamente do ISS.

O nosso Código Tributário Municipal, na lista de serviços, contemplava apenas 66 itens, e, posteriormente ao advento do nosso Código Tributário, surgiu a Lei complementar nº 56, de 15/12/87, aumentando tal lista para 100 itens (LEI FEDERAL), o que, agora, está sendo adaptado e reestruturado.

O próprio Projeto de Lei em si, já se justifica, e foi elaborado de forma sistemática, após longos estudos, que tiveram guarida em estudos técnicos anteriormente realizados, inclusivamente por outras Prefeituras de maior porte.

Outro aspecto importante, é no sentido de que será construída uma hidrelétrica em nosso Município, e, as firmas empreiteiras e subempreiteiras farão seus recolhimentos aos cofres públicos, aumentando consideravelmente a receita, em benefício da nossa população. Porém, tal cobrança referente a tais serviços, somente serão possíveis, com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Salientamos que, os valores pagos atualmente pelos contribuintes habituais, tais como profissionais liberais e pessoas físicas, foram mantidos proporcionalmente tais valores anteriormente devidos pela legislação até então vigente, uma vez que, alterada a forma, não foram sobrecarregados monetariamente os encargos tributários.

O presente Projeto de Lei é feito em caráter de urgência, considerando-se o princípio da anterioridade



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -02-

de, uma vez que deverá ser aprovado, e, promulgada e publicada a Lei ainda neste exercício, para que possa ter eficácia no exercício seguinte.

Pelo exposto, contando com as atenções de Vossas Excelências, antecipadamente agradecemos, apresentando-lhes na oportunidade os protestos de elevada consideração e estima.

ATENCIOSAMENTE

BRAZ BIONDI - Prefeito Municipal

Palmital, 23/12/1991